



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Veto 009/2024

OFICIO GAPRE Nº 056/2024

Arraial do Cabo, 05 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 040/2024.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2024.09.05 11:21:51 -03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO

Em: 05/09/24

Ass. *Ribeiro*

11:33



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 05 de setembro de 2024.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL N° 040/2024 – Em sede preliminar, insta salientar que apresente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presentenão se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Neste viés, cabe a Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretárias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa.

Inicialmente, cumpre informar, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1° e 18 da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

Do texto normativo apresentado extrai-se que a intenção do legislador é a instituição de políticas públicas na área de monitoramento das escolas – que se encontra no rol de competências comuns de todos os Entes da Federação (CR, art. 23, II) e no rol dos assuntos de competência legislativa concorrente (CR, art. 24, XII), sendo, portanto, admitida a competência legislativa suplementar do Município para trata o tema.

Tanto é assim que em relação a essa matéria, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de julgar Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

nº 878.911, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade de obrigação similar, consistente na instalação de câmeras de monitoramento em escolas.

Na oportunidade o julgador firmou que “a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.”

Veja-se, nesse sentido, que o Tribunal de Justiça de SP já teve a oportunidade de enfrentar a específica matéria em análise, tendo declarado a constitucionalidade das leis municipais que impõem a instalação de detectores de metais em escolas públicas:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências – Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores – Ausência de interferência na gestão administrativa – Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade – Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) – Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos – Precedentes Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2171286-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

Portanto, diante dos fundamentos expostos, entende-se aplicável à proposta em análise a mesma solução dada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 878.911, que declarou a constitucionalidade de lei municipal instituidora do dever de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, considerando a similitude da obrigação e o idêntico propósito de sua instituição.

Entretanto, nota-se que a lei local determina a adoção de medidas para instalação de portas giratórias com detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino, estabelecendo o prazo de 180 dias para o seu cumprimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

No momento em que o legislador define a espécie de detector de metais que será instalado, no caso, na modalidade porta giratória, temos que invade a reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo que possui iniciativa legislativa exclusiva para definir a forma de sua aplicação.

Cumprido lembrar que, na organização político-administrativa, o Município apresenta funções distintas. Enquanto o Prefeito (Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, compreendendo o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos e dos funcionários que atuam em sua prestação, a Câmara Municipal (Poder Legislativo) possui a função típica de legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

In casu, denota-se que a lei municipal infringiu abrangência aos atos de gestão administrativa, extrapolando a regulação de políticas públicas ao fixar o prazo de 180 dias para cumprimento e instalação do equipamento de segurança em todas as escolas da rede municipal. Ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, vez que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo de exercer os atos de direção.

Vê-se, portanto, que no artigo 2º da lei suscitada, ao ser fixado prazo para sua efetiva execução, o Legislativo invadiu competência constitucional do Chefe do Poder Executivo, já que lhe subtraiu a prerrogativa de eleger o tempo para concretizar o comando legal.

Por fim, vale registrar que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, nos termos do art. 113 do ADCT, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Sendo que, “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Isso posto, a proposição trata de assunto de competência dos Municípios, no entanto, a proposição não vem acompanhada de estudos e/ou informações que demonstrem o cumprimento do disposto no art. 113 do ADCT.

Diante do exposto, é de nosso entendimento que, da forma como foi apresentado, o projeto de lei não se encontra em condições, sob o aspecto jurídico, de prosseguir para sua sanção.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

DO PROJETO DE LEI Nº 040/2024, opinando por sua ilegalidade ante a existência de vícios materiais e formais que impedem sua sanção.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:037185037
19

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2024.09.05 11:23:00
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal